



Julho/2024

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Zac Alimentos Ltda Me
Cristina Zacharias Da Silva Transportes Ltda





Administradora Judicial
zacalimentos@valorconsultores.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0004222-56.2021.8.16.0130
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍ/PR



SUMÁRIO

1. Glossário Online.....	4
2. Cronograma Processual Final.....	5
2.1. Síntese Processual.....	6
3. Quadro Geral de Credores.....	9
4. Do Plano de Recuperação Judicial.....	11
5. Aspectos Empresariais.....	15
5.1. Evolução do Quadro Funcional.....	10
5.2. Índices de Liquidez.....	17
5.3. Índices de Endividamento.....	18
5.4. Evolução do Faturamento	20
5.5. Ebitda	21
5.6. Resultado Líquido do Exercício.....	22



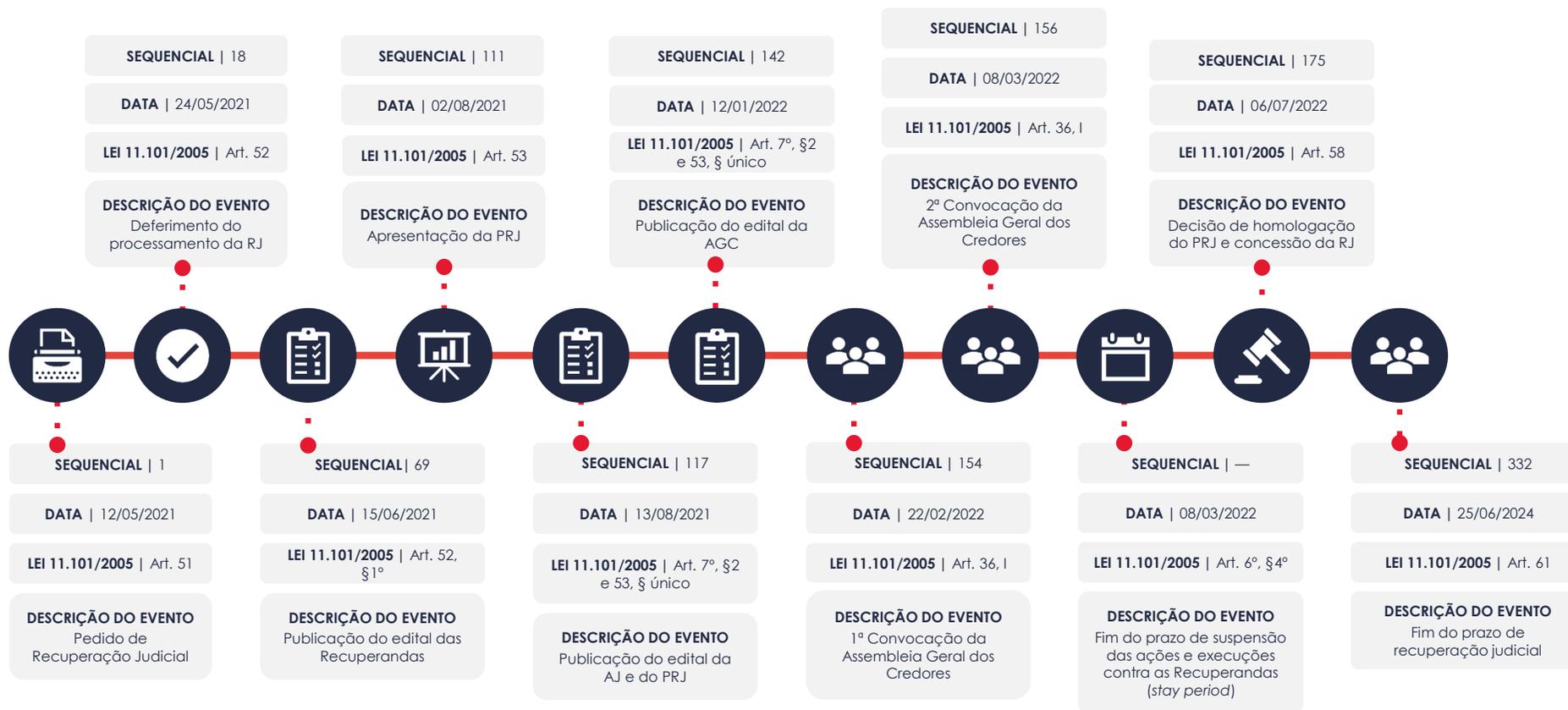
1. GLOSSÁRIO ONLINE

www.valorconsultores.com.br

Para consulta do glossário *online* referente às informações operacionais e financeiras delineadas no presente Relatório Mensal de Atividades, acesse o *link* <https://www.valorconsultores.com.br/modelos>.



2. CRONOGRAMA PROCESSUAL FINAL



2.1. Síntese Processual

Trata-se de Recuperação Judicial proposta em 12/05/2021, por meio do regime da consolidação substancial, pelas empresas Zac Alimentos Ltda e Cristina Zacharias da Silva Transportes Ltda, atuantes no mercado desde 2009 e 2014, respectivamente, ambas com principal foco no fornecimento de insumos para fabricação de merendas escolares.

A justificativa para o pedido baseou-se na crise sanitária causada pela pandemia (Covid-19), que resultou na frustração de diversos contratos de licitação para fornecimento de merenda escolar firmados pelas Recuperandas, levando a uma queda significativa em seus faturamentos e comprometimento de seus respectivos fluxos de caixa.

Conforme constou no Edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, juntado ao mov. 69.1, as Recuperandas relacionaram, sinteticamente, 66 (sessenta e seis) credores, representando um passivo da ordem de R\$ 6.165.772,46 (seis milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), distribuídos nas seguintes classes:

www.valorconsultores.com.br

RELAÇÃO DAS RECUPERANDAS EDITAL DO ARTIGO 52, §1º, DA LEI 11.101/2005			
CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDORES	VALOR TOTAL
I	TRABALHISTA	17	R\$ 40.189,75
II	GARANTIA REAL	0	-
III	QUIROGRAFÁRIO	42	R\$ 6.088.343,60
IV	ME/EPP	7	R\$ 37.239,03
TOTAL GERAL		66	R\$ 6.165.772,46



O pedido de Recuperação Judicial foi deferido em 24/05/2021 (seq. 18) pelo regime da consolidação substancial, seguindo a verificação administrativa dos créditos pela Administradora Judicial que resultou na Relação de Credores apresentada no mov. 112.2, com a seguinte composição de credores:

RELAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL EDITAL DO ARTIGO 7º, §2º, DA LEI 11.101/2005			
CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDITORES	VALOR TOTAL
I	TRABALHISTA	17	R\$ 40.189,75
II	GARANTIA REAL	0	-
III	QUIROGRAFÁRIO	31	R\$ 4.785.262,29
IV	ME/EPP	15	R\$ 199.434,81
TOTAL GERAL		63	R\$ 5.012.587,57



Após a publicação do Edital, conforme previsto no §2º do artigo 7º da Lei 11.101/2005 (vide seq. 117), não foram ajuizados incidentes de Impugnação/Habilitação Retardatória de Crédito.

Ato contínuo, considerando a apresentação de objeções ao PRJ apresentado pela Recuperanda no seq. 111, foi designada Assembleia Geral de Credores (seq. 138), cuja votação ocorreu em 08/03/2022, em Segunda Convocação, nos termos previstos no artigo 37, §2º, da LRE (seq. 156), com as condições de pagamento aprovadas pela maioria das classes I, III e IV.

Via de consequência, em atenção ao artigo 58 da Lei 11.101/2005, em data de 06/07/2022 foi proferida decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial (seq. 175), assim permanecendo o processo em período de supervisão judicial.

Considerando o regular cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial homologado pelas Recuperandas, consoante parecer apresentado por esta Administradora Judicial no

seq. 300, e também levando em conta que, conforme a normativa introduzida pela Lei 14.112/2020 (art. 61 da LRE), o transcurso do biênio legal de fiscalização para encerramento, inicialmente previsto para 06/07/2024, tornou-se facultativo, foi decretado o encerramento da Recuperação Judicial por sentença proferida em 25/06/2024 (seq. 332), na forma do artigo 63 da Lei 11.101/2005.



3. QUADRO GERAL DE CREDORES

A elaboração e consolidação do Quadro Geral de Credores das Recuperandas para devida juntada nos autos faz parte do rol de deveres do Administrador Judicial, nos termos do *caput* do artigo 18 e do artigo 22, inciso I, alínea "f", ambos da Lei 11.101/2005.

Incumbe ao Auxiliar Jurídico, assim, com base nos julgamentos das ações incidentes ao procedimento da Recuperação Judicial, habilitar/excluir/alterar os créditos tidos como incontroversos ao proceder o levantamento das habilitações e impugnações de crédito ajuizadas durante o seu curso, em cumprimento ao que dispõe o art. 10, §7º, da Lei 11.101/2005.

Há de se relembrar, nesse sentido, que não houve instauração de Habilitações e/ou Impugnações de Créditos na presente Recuperação Judicial, sendo apenas realizadas as retificações necessárias com relação às cessões de crédito notificadas no feito (seqs. 157 e 298), as quais contaram com a devida autorização judicial.



Logo, a Administradora Judicial apresentou o QGC na sua forma consolidada, conforme consta em mov. 300.2, passando a contemplar a seguinte composição por classe de credores:

Dando andamento ao feito, em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso I, alínea "f", ambos da Lei 11.101/05, reitera-se, nesta oportunidade, o requerimento realizado ao seq. 300, para que o referido Quadro Geral de Credores seja homologado pelo d. Juízo, para fins de sua publicação no DJe do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme dispõe o art. 18 da LRE

QUADRO GERAL DE CREDITORES EDITAL DO ARTIGO 18 DA LEI 11.101/2005			
CLASSES	NATUREZA	QTDE CREDITORES	VALOR TOTAL
I	TRABALHISTA	17	R\$ 40.189,75
II	GARANTIA REAL	0	-
III	QUIROGRAFÁRIO	30	R\$ 4.785.262,29
IV	ME/EPP	15	R\$ 199.434,81
TOTAL GERAL		62	R\$ 5.012.587,57



4. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, homologado judicialmente (seq. 175), foi apresentado em mov. 111.2, contando com as cláusulas de pagamento abaixo resumidas:

CLASSE I - Trabalhista	CLASSE II – Garantia Legal	CLASSE III - Quirografários	CLASSE IV – ME e EPP
PRAZO DE PAGAMENTO 12 meses	Não há credores (mov. 112.2)	PRAZO DE PAGAMENTO Até R\$ 15.000,00 - 24 meses Acima R\$ 15.000,00 – 168 meses	PRAZO DE PAGAMENTO 24 meses
TERMO INICIAL EVENTO BASE Decisão de homologação do PRJ (seq. 175) DATA 06/07/2022		TERMO INICIAL DATA Até R\$ 15.000,00 – 25/08/2022 Acima R\$ 15.000,00 – 25/09/2024	TERMO INICIAL DATA 25/08/2022
CARÊNCIA —		CARÊNCIA 24 meses	CARÊNCIA —
PRAZO TOTAL 12 meses		PRAZO TOTAL 192 meses	PRAZO TOTAL 24 meses
PREVISÃO INÍCIO 25/08/2022 TÉRMINO 25/08/2023		PREVISÃO INÍCIO 25/08/2022 TÉRMINO 25/09/2038	PREVISÃO INÍCIO 25/08/2022 TÉRMINO 25/09/2024
SITUAÇÃO Quitado (mov. 231.9)		SITUAÇÃO Em andamento	SITUAÇÃO Em andamento



No tocante ao cumprimento do PRJ no decorrer do tempo, confira adiante as datas dos eventos mais relevantes:



Como pode ser observado nas tabelas acima apresentadas, para a primeira classe, consistente em credores trabalhistas, legalmente privilegiados, restou acordado que não haveria incidência de deságio e, tampouco, de prazo de carência, de modo que o crédito seria adimplido em até 1 (hum) ano contado a partir do 25º dia útil do mês subsequente ao da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, ocorrida em 06/07/2022 (seq. 175).

Dessa forma, consoante os termos de quitação apresentados ao mov. 231.9, todas as parcelas trabalhistas foram integralmente quitadas já no mês de dezembro/2022, somando um desembolso de R\$ 40.189,75.

Em que pese a inexistência de credores classificados na segunda classe (credores com garantia real), as Recuperandas especificaram que, acaso surgissem credores com tal natureza, a eles aplicar-se-iam as mesmas disposições previstas aos Credores Quirografários.

Nesse sentido, em relação aos credores da Classe III, o PRJ estabeleceu que todos os credores receberiam até R\$ 15 mil, sem carência, em 24 parcelas mensais, contadas a partir da decisão homologatória do PRJ (06/07/2022 – seq. 175). Após tal período, considerado como de carência, o valor remanescente dos créditos

quirografários, isto é, o valor que excedesse os R\$ 15 mil, seria pago com deságio de 60% em 168 parcelas mensais, totalizando, assim, 16 anos para pagamento integral da classe.

Deste modo, conforme mensalmente relatado e comprovado pela Administradora Judicial, os pagamentos aos credores quirografários iniciaram-se tempestivamente e com regularidade àqueles que indicaram dados bancários às Recuperandas e assim permaneceram até o mês de junho/2024, último de conferência pela Auxiliar Jurídica em razão do encerramento da Recuperação Judicial.

No que tange aos credores microempresas ou empresas de pequeno porte (Classe IV), no PRJ restou previsto que o pagamento se iniciaria em 25/08/2022, data também contada a partir da publicação da decisão homologatória do PRJ, sem incidência de carência e de deságio, através de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, correspondentes a 2 (dois) anos totais.

Como pode ser observado das informações prestadas pela AJ, nenhum credor da referida classe apresentou seus dados bancários até o momento, inexistindo, portanto, pagamentos realizados, como inclusive ressalvado na decisão homologatória.



De qualquer modo, ressalta-se que os pagamentos pendentes devem ocorrer independentemente do encerramento desta Recuperação Judicial, já que na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial, mesmo após o escoamento do biênio legal, aos credores é facultado requerer a execução específica da obrigação ou a falência da empresa, conforme enuncia o art. 62 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, desde a homologação do PRJ (seq. 175 – 06/07/2022) transcorreu-se o prazo de 2 (dois) anos sem que houvesse notícia de descumprimento do Plano, de modo que os credores que informaram suas contas bancárias às Recuperandas tiveram seus créditos devidamente pagos.

Conclui-se, assim, que todas as parcelas que se venceram durante o período da Recuperação Judicial foram regularmente adimplidas pelas Recuperandas.

www.valorconsultores.com.br



5. ASPECTOS EMPRESARIAIS

www.valorconsultores.com.br

As informações apresentadas a seguir refletem as análises efetuadas pela AJ acerca do contexto empresarial no qual as Recuperandas se encontravam durante o mês de abril de 2021 a abril de 2024, visando demonstrar a evolução econômico-financeira e operacional efetiva que as empresas alcançaram durante o seu procedimento de Recuperação Judicial.

15



5.1. Evolução do Quadro Funcional

No mês de maio de 2021, as Recuperandas informaram contar com 17 funcionários ao todo (mov. 75.2). Desde então, mensalmente foram apresentadas à equipe da AJ documentos com informações atinentes ao número de funcionários corrente ao mês de relato, consoante consta em cada relatório mensal apresentado, sendo que no último protocolado (vide mov. 331.2), apontou-se um total de 70 colaboradores diretos.

O comparativo que demonstra a evolução do quadro de funcionários ao longo da Recuperação Judicial, do qual verifica-se que as Recuperandas conseguiram quadriplicar o número de empregos gerados pela sua atividade, está estampado pelo gráfico abaixo:



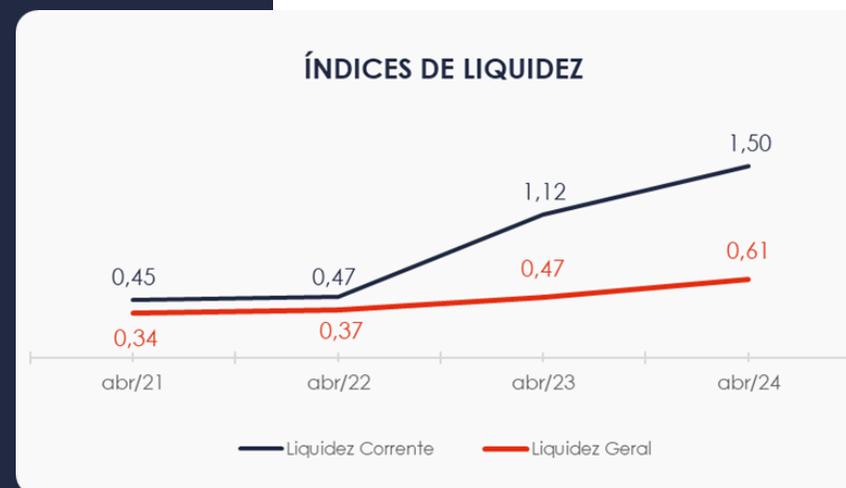
5.2. Índices de Liquidez

Esses indicadores são instrumentos utilizados para representar a capacidade financeira da empresa para a quitação de suas dívidas. No gráfico a seguir pode-se ver os resultados obtidos no índice de liquidez da Recuperanda, comparativamente de abril de 2021 a abril de 2024.

Há de se evidenciar, que a empresa demonstrou importante melhora, onde havia iniciado o período da RJ com índice abaixo do desejado, ou seja, menos de R\$1,00 de ativo circulante para cada valor de dívida de curto prazo. Este crescimento significativo para o capital do giro das empresas foi demonstrado através do aumento do indicador de R\$0,45 para R\$1,50 ocorrido em detrimento do aumento de créditos e adiantamentos bem como da redução da conta empréstimos e financiamentos ao longo do período.

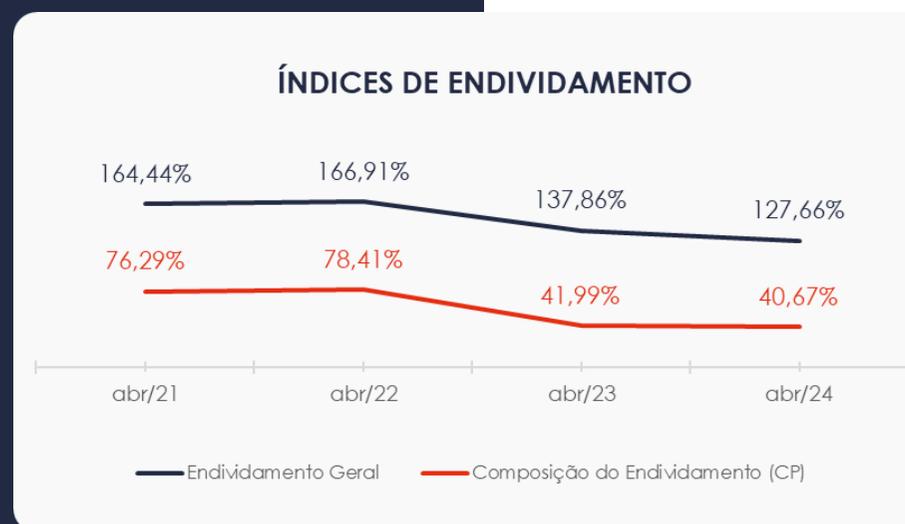
Quando avaliado o índice de Liquidez Geral pode-se destacar uma melhora mais sutil, entretanto, as métricas deste indicador tratam de quanto a empresa possui de ativo total para cada R\$ 1,00 de dívida total, destacando-se a capacidade de pagamento no longo prazo, assim, embora menos representativa não se pode tratá-la com menor importância, tendo em vista que passou de R\$ 0,34 para R\$ 0,61 em abril de 2024.

www.valorconsultores.com.br



5.3. Índices de Endividamento

Esses indicadores representam o quanto a empresa se utiliza de capital de terceiros a cada R\$ 1,00 de capital próprio aplicado na instituição. Portanto, quanto menores os índices de endividamento, melhor para a empresa. O gráfico a seguir compara o índice de endividamento demonstrado desde abril de 2021 a abril de 2024, sendo possível perceber a redução benéfica deste indicador, conforme adiante se comentará.



Endividamento Geral: Em abril de 2021, o endividamento geral, que se refere a quanto a empresa possui de capital de terceiros financiando o ativo da empresa, se encontrava na ordem de 164,44%, ou seja, um endividamento acima da sua capacidade de pagamento. Em abril de 2024, a empresa ainda apresenta este indicador elevado, porém, pode-se observar uma redução das dívidas, como resultado da melhora operacional da empresa, finalizando o mês de abril de 2024 com um endividamento de 127,66% ante seu ativo.

www.valorconsultores.com.br

Composição do Endividamento: Apresenta qual o percentual de obrigações no curto prazo em relação às obrigações totais. Inicialmente, em abril/2021, 76,29% do endividamento da Recuperanda encontrava-se no curto prazo com redução para 40,67% em abril de 2024.

19

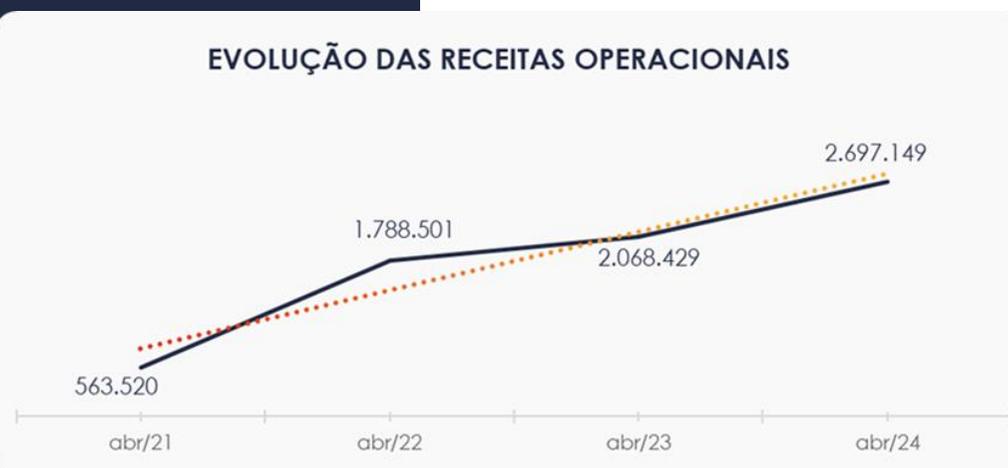


5.4. Evolução do Faturamento

A receita bruta é o total auferido com vendas, antes de qualquer dedução de impostos, devoluções ou custos. Apresentamos ao lado o gráfico que demonstra as oscilações da receita bruta no período de abril de 2021 a abril de 2024.

No primeiro mês pode-se observar que a empresa apresentou faturamento de R\$ 563 mil, vindo a demonstrar aumento no mesmo mês do ano seguinte. No tocante as análises com a mesma base de mês ao longo dos anos, destaca-se constante crescimento, vindo a faturar R\$ 2,6 milhões em abril de 2024.

EVOLUÇÃO DAS RECEITAS OPERACIONAIS



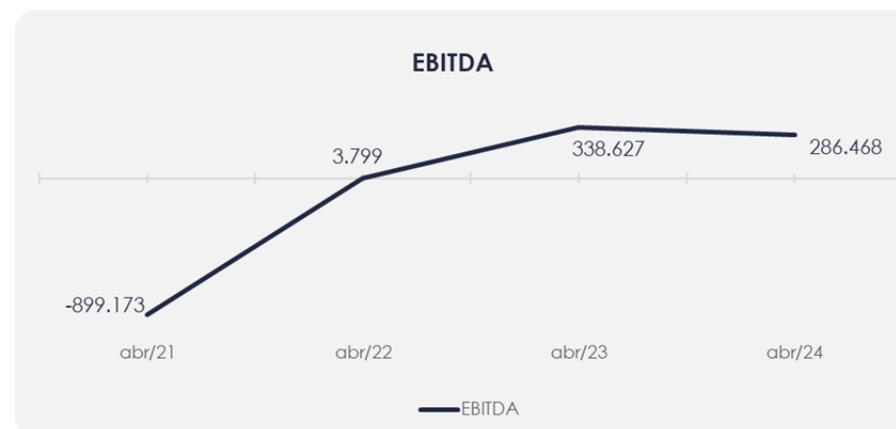
5.5. Ebitda

O Ebitda significa os lucros antes dos juros, impostos sobre lucros, depreciações/exaustões e amortizações, e representa a geração operacional de caixa da empresa, ou seja, o quanto a empresa gera de recursos apenas em suas atividades operacionais, sem levar em consideração as depreciações e os efeitos financeiros advindos das formas de financiamento do negócio.

Em abril de 2021, o Ebitda apresentado estava negativo em R\$ 899 mil. Nos anos seguintes a empresa demonstrou recuperação mantendo resultados positivos, onde percebe-se o aumento do faturamento como fator importante para melhora dos resultados apresentado pelas empresas.

Ao lado, gráfico que demonstra o crescimento comparativamente de 2021 a 2024.

www.valorconsultores.com.br



21



5.6. Resultado Líquido do Exercício

Esse resultado representa, em caso de lucro, o quanto sobra do valor obtido com a receita após descontadas todas as deduções, custos e despesas de qualquer natureza. Quando a empresa se depara com um prejuízo, o resultado líquido demonstra o quanto a empresa teve de dispendir de recurso próprio para arcar com os gastos que ultrapassaram o valor do faturamento. Ao fim do mês, o lucro ou o prejuízo são transferidos para o Patrimônio Líquido.

O resultado líquido apresentou variações durante todo o período aqui demonstrado, como destaque para o mês de abril/2023, demonstrando a recuperação de resultados do negócio que performou positivamente novamente no mesmo mês do ano seguinte. Ao lado gráfico que demonstra comparativamente os resultados obtidos.



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

www.valorconsultores.com.br

O Relatório Circunstanciado, previsto no inciso III do artigo 63 da Lei 11.101/2005, tem por objetivo apontar o contexto no qual as empresas devedoras se encontravam ao início, durante e ao final do procedimento recuperacional, buscando trazer ao juiz, credores e demais interessados um relato transparente e objetivo dos principais fatos ocorridos não só na atividade empresária, mas também durante o curso do processo.

Além de analisar o cumprimento do PRJ, este relatório também reúne e sintetiza informações processuais e financeiras pertinentes das empresas, a partir das quais é possível observar que em todas as etapas do procedimento foram obedecidos os preceitos da Lei 11.101/2005.

Isto é, conforme se evidencia pelos relatórios mensais de atividades e cumprimento do PRJ juntados aos autos pela AJ, as Recuperandas continuam exercendo suas atividades, mantendo postos de trabalho e recolhendo tributos, além de terem procedido o pagamento das classes sujeitas ao concurso durante o procedimento de fiscalização da Recuperação Judicial, conforme mensalmente relatado pela Administradora Judicial.

23



Sob o viés empresarial, pode-se também perceber, de acordo com a análise das movimentações financeiras das Recuperandas no período de abril de 2021 a abril de 2024, a melhora operacional da atividade, desde o faturamento, onde em 2021 as empresas estavam em uma média mensal de R\$ 1 milhão, passando a R\$ 2 milhões em 2024, sendo que as melhores médias apresentadas foram nos anos de 2022 com R\$ 1,8 milhão e 2024 com R\$ 2 milhões. Tal crescimento do faturamento apresentou-se maior do que a elevação das despesas, o que ensejou em transição de prejuízos para os resultados positivos demonstrados anteriormente.

Em outras palavras, em atenção aos princípios norteadores da legislação aplicável, pode-se concluir que a Recuperação Judicial até então submetida às empresas trouxe no geral aspectos bastante promissores, sendo possível afirmar que o objetivo de continuar com suas atividades econômicas foi, enfim, atingido, na medida em que os compromissos assumidos em seu PRJ foram honrados durante o biênio previsto no *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Destarte, verifica-se que o pedido de Recuperação Judicial formulado por Zac Alimentos Ltda Me e Cristina Zacharias da Silva Transportes Ltda, ao menos a princípio, atingiu a finalidade da norma jurídica, possibilitando a superação de sua situação de crise econômico-financeira através da equalização de suas obrigações, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
14º Andar, Conjunto 1407
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3122-2060

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSQJL WGYER 86Q4B DAU8R